



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 103/2021

09ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de: 16/03/2021

PROCESSO Nº 1/3937/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201915224-8

RECORRENTE: GT CELULARES COMERCIO E SERVICOS EIRELI ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO.

Dispositivo legal infringido art.6º, inciso I, do Decreto nº31.922/2016, combinado com o art.1º da Instrução Normativa nº 10/2017 e arts. 2º, 5º, 8º e 16º da Instrução Normativa nº27/2016, penalidade no art. 123, inciso VII, linha “q”, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. **1.** Auto de infração decorrente da ausência da utilização do módulo fiscal eletrônico (MFE). **2.** Negar provimento ao Recurso Ordinário interposto para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade a manifestação oral, em sessão, pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO, IN Nº 10/2017, AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: “Deixar de utilizar o contribuinte, módulo fiscal eletrônico (MFE), ou utiliza-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação pertinente. O contribuinte não comprovou a aquisição, vinculação e ativação do Módulo Fiscal Eletrônico, de acordo com a obrigatoriedade disposta no art 1º, inciso IV da Instrução Normativa 10/2017.” Constam, os elementos de prova que embasaram a acusação fiscal as fls. 03 a 04.

O agente do fisco indica o dispositivo legal infringido art.6º, inciso I, do Decreto nº 31.922/2016, combinado com o art.1º da Instrução Normativa nº 10/2017 e arts. 2º, 5º, 8º e 16º da Instrução Normativa nº27/2016, aplicou a penalidade no art. 123, inciso VII, linha “q”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

Processo nº 1/3937/2019 – Auto de Infração nº 1/201915224-8 - GT CELULARES COMERCIO E SERVICOS - Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O atuante verificou que o contribuinte, cadastrado sob o regime de recolhimento normal, sob a CNAE Fiscal nº 4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, não efetuou a comprovação da aquisição, vinculação e ativação do Módulo Fiscal Eletrônico – MFE, em descumprimento ao Termo de Intimação nº 201909241-8, datado de 19 de agosto de 2019. Com base no art. 123, inciso VII, linha “q”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, aplica a penalidade de 1.500 (hum mil e quinhentas) UFIRCES, intimando a empresa atuada a recolher, o valor de R\$: 6.391,05 (seis mil, trezentos e noventa e um reais e cinco centavos).

Tempestivamente empresa atuada às fls.11 apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

Arguiu que cumpriu o prazo exigido no Termo de Intimação nº 201909241, de 19 de agosto de 2019, com vinculação datando de 20 de agosto de 2018 e ativação em 21 de agosto de 2019, solicitando a redução do valor da multa em 50%.

A julgadora monocrática, Sra. Terezinha Nadja Braga Holanda, no julgamento nº231/2020, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, entendendo que o prazo estabelecido no Termo de Intimação nº 201909241 foi concedido para comprovação de obrigação que deveria ter sido cumprida no prazo estabelecido conforme Instrução Normativa nº 10/2017, não oferecendo a espontaneidade ao contribuinte, em observância ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa nº 191/2017, intimando a empresa atuada a recolher o valor total de R\$ 6.391,05 (seis mil, trezentos e noventa e um reais e cinco centavos), correspondente a 1.500 (um mil e quinhentas) Ufirc's, conforme demonstrativo de crédito tributário as fls.34-verso.

O Contribuinte não concordando com a decisão de 1ª instância ingressou com Recurso Ordinário às fls. 37 a 38, solicitando a nulidade da acusação fiscal, com os mesmos fundamentos formulados em defesa, sendo desnecessária a sua reprodução.

O Parecer nº302/2020 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, declarando a PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos do julgamento monocrático.

Este é o relato.

Processo nº 1/3937/2019 – Auto de Infração nº 1/201915224-8 - GT CELULARES COMERCIO E SERVICOS - Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização que a empresa, estava cadastrada junto à SEFAZ/CE sob o Regime de Recolhimento Normal com CNAE Fiscal nº4752-1/00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, e que durante o período fiscalizado não efetuou a comprovação da aquisição, vinculação e ativação do Módulo Fiscal Eletrônico – MFE, em descumprimento ao Termo de Intimação nº 201909241-8, datado de 19 de agosto de 2019 e que a vinculação e ativação foram realizadas, respectivamente, nos dias 20 e 21 de agosto de 2019, posterior ao termo de intimação citado acima, assim lança o crédito tributário devido totalizando o valor de R\$ 6.391,05(seis mil, trezentos e noventa e um reais e cinco centavos), correspondente a 1.500 (um mil e quinhentas) Ufirc'e's.

O Contribuinte requer que o Auto de Infração seja julgado NULO uma vez que a empresa cumpriu o que determinava o Termo de Intimação 2019.09241, fls. 06 dos autos, pois adquiriu, instalou e ativou o Módulo Fiscal Eletrônico no prazo estabelecido pelo respectivo Termo. Afastado o pedido de nulidade, pois a empresa não havia adquirido o Módulo Fiscal Eletrônico - MFE quando do início da fiscalização em 19/08/2019, esse fato foi verificado junto ao Sistema de Gestão MFE, fls. 07 dos autos.

Entendendo que o prazo estabelecido no Termo de Intimação nº 201909241 foi concedido para comprovação de obrigação que deveria ter sido cumprida no prazo estabelecido em conformidade da IN nº 10/2017, não oferecendo a espontaneidade ao contribuinte, em observância ao disposto no artigo 1º da Instrução Normativa nº 191/2017.

A Instrução Normativa nº 10/2017 que dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) e da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônico (NFC-e), precisamente no artigo art.1º, inciso IV, alínea “f” que assim verbera:

Art.1º A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), para acobertar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal destinada a consumidor final, será obrigatória:

IV — de 1º de agosto a 31 de outubro de 2018, conforme cronograma estabelecido pela Célula de Laboratório Fiscal (CELAB) da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), para os contribuintes enquadrados em um dos seguintes grupos/subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscais (CNAE - Fiscal):

f) 4752-1/00 Comércio varejista especializado de equipamento de telefonia e comunicação;

Processo nº 1/3937/2019 – Auto de Infração nº 1/201915224-8 - GT CELULARES COMERCIO E SERVICOS - Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 3



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Infere-se claramente dos dispositivos acima transcritos da obrigatoriedade dos contribuintes enquadrados na CNAE 4752-1/00, em particular a empresa autuada, de adquirir e ativar o Módulo Fiscal Eletrônico — MFE, no período acima estabelecido.

Deste modo, em razão de entender que o contribuinte estava inadimplente com o cumprimento da obrigação de uso do Módulo Fiscal durante todo o período auditado (01/08/2018 a 14/08/2019), e não com entendimento do contribuinte que deveria se regularize nos cinco dias de prazo do Termo de Intimação e de acordo com o Julgamento de Primeira Instância nº231/2020 e o Parecer da Assessoria Processual Tributária nº302/2020, entendo pela penalidade aplicada, pela Lei nº 16.258/2017, art. 123, inciso VII, linha “q”, da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

VII — faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

q) deixar de utilizar o contribuinte Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), ou utilizá-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação pertinente: multa equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIRCEs por equipamento.

Conforme demonstrativo da penalidade elaborado pela autoridade fiscal às fls.04 dos autos, abaixo Demonstrativo do Crédito Tributário:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 1.500 UFIRCES

Valor da UFIRCE de 2019 - R\$ 4,26072

Cálculo: 1.500 UFIRCES X R\$ 4,26072 = R\$6.391,05

Por todo exposto e demonstrado acima, voto para negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, de acordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Processo nº 1/3937/2019 – Auto de Infração nº 1/201915224-8 - GT CELULARES COMERCIO E SERVICOS - Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Wemerson Robert Soares Sales, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **Processo de Recurso nº 1/3937/2019 – Auto de Infração: 1/201915224. Recorrente: GT CELULARES COMÉRCIO E SERVIÇOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de JUNHO de 2021.

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:224139 TEIXEIRA:22413995315
95315 Dados: 2021.06.28 10:42:14
-03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL Assinado de forma
digital por RAFAEL
LESSA COSTA LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.07.19
BARBOZA 11:48:47 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

FRANCILEITE Assinado de forma digital por
CAVALCANTE FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO FURTADO
REMIGIO:46962832320 Dados: 2021.06.22 17:02:12
REMIGIO:46962832320 -03'00'

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA

**Processo nº 1/3937/2019 – Auto de Infração nº 1/201915224-8 - GT CELULARES COMERCIO E
SERVICOS - Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio**